



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000405674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046558-24.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HEYDE DE LIMA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1046558-24.2018.8.226.0053

Apelante: Heyde de Lima

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza: Paula Micheletto Cometti

Voto nº 2845

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais contra o Estado de São Paulo. O autor alegou perseguição por autoridade militar e judiciária, movendo sua cassação de patente e posto, após 35 anos de serviço na Polícia Militar, sem mácula em seu histórico. Requereu indenização de R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial e oitiva de testemunhas; (ii) apuração de fiscalização por agentes públicos, resultando em danos morais.

III. Razões de Decidir

3. O magistrado tem discricionariedade para decidir sobre a conveniência e a necessidade das provas. A prova testemunhal é suficiente para comprovação ou não dos fatos alegados. 4. Prova essencial para apurar eventual dano moral por perseguição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido, com anulação da sentença com determinação de devolução dos autos ao Juízo de 1º grau para oitiva das testemunhas faltantes.

Tese de julgamento: 1. Cerceamento de defesa por indeferimento de prova testemunhal. 2. Necessidade de apuração de eventuais excessos e perseguição nos atos praticados por agentes públicos para comprovação de danos morais.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; arte. 85, § 3º, I; arte. 357, § 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000316-19.2017.8.26.0416, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 20/05/2019.

TJSP, Apelação Cível 9221909-20.2007.8.26.0000, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 30/07/2012.

TJSP, Apelação Cível 1070348-61.2023.8.26.0053, Rel. Tania Ahualli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 03/10/2025.

TJSP, Apelação Cível 1000118-10.2024.8.26.0198, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 02/07/2025.

TJSP, Apelação Cível 1000731-17.2020.8.26.0474, Rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 31/08/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Heyde de Lima** contra a sentença proferida às fls. 866/875 que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais promovida em face do **Estado de São Paulo**.

Em síntese, o autor moveu a ação objetivando reparação por danos morais, em virtude de perseguição sofrida por autoridade militar e judiciária quando servia como oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Foi submetido a dezenas de procedimentos e processos judiciais, visando sua cassação de patente e posto, pela suposta emissão de atestado falso, após mais de 35 anos prestados à instituição militar, sem qualquer mácula em seu prontuário e histórico profissional.

Sustenta ter sido submetido a tratamento discriminatório e persecutório, por parte de seus superiores, ao ser removido da Presidência do Conselho de Disciplina, órgão de punição administrativa de praças, para local diverso e subordinado a militar de patente inferior, permanecendo sem função e missão na instituição, tratamento hostil e desumano, que excedeu os limites de judicatura.

Requeru a condenação do Estado ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Após o devido trâmite, a sentença julgou improcedente a ação, nos seguintes termos: *“(...) Sendo assim, por todos os ângulos que se examine a questão, ainda que os processos administrativos e judiciais tenham gerado ao autor*

uma situação de desgaste e aborrecimentos, não há que se falar em configuração de danos morais, sendo de rigor o decreto de improcedência. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ajuizada por Heyde de Lima em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a improcedência da demanda, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, os quais arbitro em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC), respeitados, ainda, os percentuais mínimos previstos nos demais incisos do § 3º do art. 85 do CPC, caso o proveito econômico ultrapasse 200 (duzentos) salários-mínimos (art. 85, § 3º, inciso I). Não há reexame necessário. (...). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurge-se o autor, fls. 880/885, pleiteando a anulação da sentença ou a sua reforma.

Em preliminar, argumenta cerceamento de defesa por ter sido indeferida a prova pericial, e que, em audiência ocorrida 2011, perante o Tribunal de Justiça Militar, seus familiares gravaram a sessão de julgamento, onde consta todo tipo de tratamento desumano, raivoso e hostil, além de abuso de autoridade quando, na época, não havia regulamentação de gravação por sistema audiovisual. Pede ainda, a anulação no tocante ao indeferimento da oitiva das testemunhas requeridas, ainda que ouvidas apenas como informantes, e ao pedido de expedição de ofício ao Tribunal de Justiça Militar, para que informe os processos disciplinares aos quais a autoridade judiciária responde, a fim de confirmar o histórico agressivo deste.

No mérito, sustenta que houve a demonstração de perseguição e conspiração por parte de agentes públicos, não havendo apenas mero aborrecimento. Que os constrangimentos e humilhações a que fora submetido são incontroversos. E que a atuação dos agentes públicos se mostrou abusiva, exorbitando os limites do razoável, devendo ser arbitrados os danos morais.

Resposta do recorrido às fls. 902/913.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 896/897).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 961).

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Após a apresentação das contrarrazões, o ora recorrente anexou novos documentos (fls. 916/955).

Ao recorrido foi oportunizada manifestação (fls. 963/964).

No entanto, o fato do agente público que supostamente teria cometido atos de perseguição contra o ora recorrente, ter sido colocado em disponibilidade, não altera o curso destes autos.

Não consta de tais documentos o motivo do agente público ter sido colocado em disponibilidade, mas tão somente matérias veiculadas em jornais e/ou mídias, que apontam para suposições.

Assim, nada a considerar a respeito.

Em prosseguimento, em sede de preliminar, o recorrente sustenta que houve cerceamento de defesa.

Afirma que foi indeferida a prova pericial, e que seus familiares gravaram a sessão de julgamento em audiência ocorrida em 2011, perante o Tribunal de Justiça Militar, onde constaria todo tipo de tratamento desumano, raivoso e hostil, além de abuso de autoridade. Explica que, na época, não havia regulamentação de gravação por sistema audiovisual.

Alega que embora o Juízo tenha indeferido a prova pericial por não ter restado claro a justificativa e pertinência, entende que foi fartamente requerido no bojo da inicial, na réplica, em pedido de provas e memoriais. Sustenta a inexistência de normativa para gravação da sessão de julgamento e o abuso de autoridade cometido pelo agente.

Inicialmente, verifico que a prova foi indeferida (fls. 669/671) porque o Juízo entendeu que quanto ao pedido de produção de prova documental e pericial não foi suficientemente esclarecida sua pertinência.

Houve pedido de reconsideração e recurso de agravo de instrumento. O recurso não foi conhecido diante da preclusão temporal, por ter sido proposto em relação ao pedido de reconsideração.

Por oportuno, esclareceu-se também, naquele julgado (fls. 709/717) que, da decisão que indeferiu a prova, não comportava recurso de agravo de instrumento, mas sim, deveria ser arguido em preliminar de apelação, o que será devidamente analisado.

Pois bem.

Ao juiz, como destinatário das provas, cabe a decisão sobre a conveniência e necessidade de sua realização, de acordo com a discricionariedade que lhe é conferida.

Desse modo, pode o magistrado apreciar de maneira ampla e irrestrita todos os elementos de convicção relacionados aos autos, não estando sequer vinculado a eventuais laudos periciais.

Destaca-se que naquela oportunidade (fls. 669/771), ao indeferir as provas documental e pericial, o Juízo deferiu a prova testemunhal.

Trata-se de indenização por dano moral, por perseguição de agente público que conduziu audiência perante a 1ª Auditoria da Justiça Militar, em que o ora recorrente se sentiu humilhado pela autoridade judiciária que presidiu a seção, sob tom aviltante que o interrogava, e interrompendo-o em suas respostas.

No caso, não se afigura que prova documental ou pericial pudesse comprovar as supostas humilhações sofridas, de certo que somente a prova testemunhal é suficiente para comprovação dos fatos alegados.

Esse é o entendimento desta Corte:

*“Responsabilidade civil – Danos morais e materiais – Aluna menor de idade agredida por outro aluno em sala de aula na escola onde estuda – Ação julgada parcialmente procedente – Recurso voluntário do Estado de São Paulo – Desprovimento de rigor – **Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Não há como sobrepor o valor de prova testemunhal eventualmente produzida nos autos àquilo que foi apurado pela compulsão da prova já acostada, suficiente ao deslinde da questão** – Estabelecimento de ensino público responde pela integridade física dos que lhe são confiados – Nexo de causalidade firmado – Danos materiais devidamente comprovados, já afastados da condenação os valores de abastecimento de combustível, para os quais não se comprovou relação com o ocorrido – Redução*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do quantum indenizatório a título de dano moral – Desnecessidade – Valor arbitrado que se mostra adequado diante do dano causado, em consonância com as características do caso em testilha e a condição econômica da autora lesada – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000316-19.2017.8.26.0416; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/05/2019; Data de Registro: 20/05/2019).

*“Apelação Cível Administrativo Responsabilidade Civil Cerimônia de Casamento não realizada Pedido de reparação por danos morais e materiais em razão de suposto esquecimento da Juíza de Paz Sentença de improcedência Recurso dos autores Desprovimento de rigor. 1. Não é nula a r. Sentença na medida em que o Magistrado sentenciante expôs sua motivação e fundamentação que redundaram no julgamento de improcedência da ação, apreciando todas as argumentações dos autores - Sentença sucinta não se confunde com Sentença omissa, única hipótese que acarretaria sua nulidade. 2. **Preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial - Não cabimento A prova é destinada a formar o convencimento do magistrado, cabendo a ele o exame de sua pertinência à formação do seu convencimento.** 3. Não lograram os autores em comprovar que efetivamente haviam marcado data, horário e local conforme alegado, mas, ao contrário, a prova documental (processo de habilitação) demonstra o alegado pela Oficiala do Registro Civil - Ausência de demonstração de culpa Indenização descabida. 4. Ônus de sucumbência adequadamente arbitrados. 5. Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP. Apelação desprovida.”* (TJSP; Apelação Cível 9221909-20.2007.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2012; Data de Registro: 09/08/2012).

No mais, ainda em sede de preliminar, pede a anulação quanto ao indeferimento da oitiva das testemunhas requeridas, ainda que ouvidas apenas como informantes, e ao pedido de expedição de ofício ao Tribunal de Justiça Militar, para que informasse os processos disciplinares a que a autoridade judiciária responde, a fim de confirmar o histórico agressivo deste.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em relação a expedição de ofício, mantenho o mesmo entendimento do acima esposado, a respeito da prova pericial e documental.

Por oportuno, salienta-se que o pedido encontra-se precluso, pois foi requerido após o decurso do prazo para especificação de provas, conforme bem pontuado pelo Juízo (fls. 806).

Ademais, é irrelevante para estes autos a quantidade de processos a que o agente público responde. O intuito desta demanda deve se concentrar na apuração de “perseguição” que o recorrente supostamente sofreu por parte de agente público, a ponto de se sentir humilhado, e conseqüentemente, do dano moral.

No entanto, tenho que razão assiste ao recorrente em relação ao indeferimento da oitiva de testemunhas.

Constata-se que o ora recorrente insistiu na oitiva das testemunhas Dr. Pedro Falabella Tavares de Lima, Procurador de Justiça, e Dr. Paulo Prazak, Juiz de Direito.

Consta dos autos uma série de documentos anexados pelo recorrente e, em um deles, às fls. 155/156, o Procurador Pedro Falabella Tavares de Lima menciona que o autor, ora recorrente, vem sofrendo perseguições dentro “Casa”.

E, conforme ventilado em alguns documentos, há uma certa animosidade entre o ora recorrente e o agente público que julgou o processo do recorrente por emissão de atestado falso.

Assim, entendo que para comprovar eventual dano moral, devem ser ouvidas as testemunhas faltantes, Dr. Pedro Falabella Tavares de Lima e Dr. Paulo Prazak, arroladas tempestivamente pelo recorrente, e que não foram ouvidas pelo Juízo de 1º grau, por entender que, além das testemunhas apontadas serem ouvidas na qualidade de informantes (por terem atuado nos feitos do recorrente), já haveria robusta prova oral produzida em audiência.

Embora tenham sido ouvidas várias testemunhas (fls. 784/785), observo que o Dr. Ronaldo João Roth, Juiz de Direito da Justiça Militar, foi contraditada pelo ora recorrente, pois teria interesse no desfecho da demanda, mas foi ouvida a requerimento do Juízo.

Já a testemunha Dr. Edson Correa Batista (promotor da Justiça Militar), não foi contraditada. E foi de sua autoria a denúncia do recorrente acerca da emissão de atestado falso. Ou seja, também atuou em feito que o recorrente foi demandado, mas não foi ouvido na qualidade de informante.

Saliente-se que o Juízo, ao sentenciar o feito, sequer mencionou as testemunhas, julgando improcedente o feito ao argumento que o recorrente não ficou preso além do tempo fixado na sentença e que os procedimentos administrativos correram dentro da normalidade, não restando responsabilidade estatal.

Todavia, entendo, necessário que as duas testemunhas arroladas pelo autor sejam ouvidas, pois, podem alterar o desfecho da demanda.

Não se desconhece os vários processos/inquéritos que foram imputados ao recorrente, e que todos eles lhe foram favoráveis ao final.

Mas, deve ser apurado se houve excesso de determinação de instauração desses vários procedimentos e/ou inquéritos por conta da citada “perseguição” do agente público apontada na exordial, que culminou na suposta humilhação sofrida pelo recorrente.

Confira-se julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação Indenizatória – Danos morais e materiais – Acidente de carro por atropelamento de capivara – Sentença de improcedência, sob o fundamento de inaplicabilidade do Tema Repetitivo nº 1122, que trata apenas de animais domésticos e não de animais silvestres, além de configuração de fortuito externo a isentar a concessionária da rodovia do ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo autor – Insurgência deste último – Preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, que comporta acolhimento – Oitiva de testemunha que presenciou o acidente e reside em imóvel lindeiro à rodovia, que era indispensável ao adequado exame da causa – Declaração escrita apresentada pela testemunha dando conta de que são diversos os acidentes envolvendo atropelamento de capivara, certo de a apelada não prestaria assistência adequada aos usuários, não procede à instalação de placas advertindo do risco de animais silvestres, tampouco realizaria rondas periódicas de viaturas para prevenir a travessia de animais – Depoimento que, portanto, é

*essencial à análise sobre o cumprimento do dever geral de cuidado e segurança que compete à concessionária, bem como para esclarecimento do contexto do acidente que vitimou o apelante e sua família – **Declaração escrita que, todavia, não supre a oitiva de testemunhas em juízo, compromissada e sob o crivo do contraditório – Prova oral que, portanto, deve ser realizada, oportunizando-se às partes a apresentação de rol de testemunhas e até mesmo requerimento de depoimento pessoal, se entenderem necessário – Sentença anulada, para viabilizar a colheita de prova oral – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.***” (TJSP; Apelação Cível 1070348-61.2023.8.26.0053; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).

“APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais c/c pedido de implementação de políticas públicas – Pedido de implementação de políticas públicas de feição genérica ou indeterminada – Pedido indenizatório - Cerceamento de defesa - Verificado ser ônus da autora comprovar suas alegações, impõe-se a anulação do processo, de maneira a permitir à parte a produção da prova oral pretendida, assegurando-se, destarte, o direito consagrado na Carta Magna, ao contraditório e à ampla defesa, na prestação jurisdicional – Decisão que declarou preclusa a prova testemunhal - Não verificada a preclusão – Inteligência do art. 357, § 4º, do CPC – Sentença parcialmente anulada para permitir a produção de prova oral - Remessa dos autos ao juízo a quo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000118-10.2024.8.26.0198; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

*“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Servidor público municipal. Guarda Civil do Município de Potirendaba. Assédio moral. Julgamento antecipado que, na espécie, não se mostrava cabível. **Cerceamento de defesa caracterizado. Imprescindibilidade da produção de prova testemunhal para aferir as reais condições laborativas e as afirmadas perseguições pessoais***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perpetradas pelos superiores hierárquicos do autor. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000731-17.2020.8.26.0474; Relatora Des. VERA ANGRISANI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 31/08/2021).

Portanto, é o caso de acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para que sejam ouvidas as testemunhas Dr. Pedro Falabella Tavares de Lima, Procurador de Justiça, e Dr. Paulo Prazak, Juiz de Direito.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator